Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Estado de São Paulo

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Referência:

PARECER Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/22 - PREFEITO MUNICIPAL - REVOGA O § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1009, DE 15 DE MAIO DE 2000, QUE DECLAROU ÁREA DE INTERESSE ESPECIAL E DEFINIU ÁREA DO PARQUE CURUPIRA, ATUAL PARQUE PREFEITO LUIZ ROBERTO JÁBALI, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1204, DE 10 DE ABRIL DE 2001.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do nobre Prefeito Municipal trata, com **clareza**, **precisão** e **lógica**, de único conjunto objetos¹ – revoga o § 3º do artigo 1º da lei complementar nº 1009, de 15 de maio de 2000, que declarou área de interesse especial e definiu área do parque curupira, atual Parque Prefeito Luiz Roberto Jábali, incluído pela lei complementar nº 1204, de 10 de abril de 2001.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes (a) **preliminar** (epígrafe e ementa), (b) **normativa** (substantivo da matéria regulada) e (c) final (prazo de vigência, no artigo 2°), com 02 (dois) artigos e 04 (quatro) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislações federal e/ou estadual (art. 30, incisos I e II da CR), é pertinente à Lei Complementar (§2º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa do Prefeito Municipal.

Nos termos da Justificativa da projeção: in verbis

Atualmente, o uso dos Parque Municipais é regulamentado pelo Decreto nº 312, de 2016, que determina que qualquer atividade objeto de vedação poderá ser realizada excepcionalmente, mediante autorização expressa da Coordenadoria de Limpeza Urbana e da Secretaria do Meio Ambiente, quando forem realizados eventos populares, desde que não afetem a segurança pessoal e do parque municipal. Para obter a autorização, é preciso apresentação prévia de plano de trabalho com especificações do evento e justificativa da excepcionalidade, conforme redação dada pelo Decreto nº 042, de 2020.

¹ Inc. I, do art. 7°, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Estado de São Paulo

Com a revogação proposta, os parques municipais passam a ser regulamentados por um único dispositivo legal, o Decreto nº 312, de 2016 e suas alterações, sendo aplicadas a todos os parques as mesmas disposições.

A matéria também não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Doutro norte, também se adequa aos mandamentos da LOMRP (art. 8º, "a", I), não se verificando óbice na iniciativa parlamentar.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise, pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

ISAAC ANTUNES

Presidente

RENATO ZUCOLOTÓ

Vice-Presidente

MAURÍCIÓ VILA ABRANCHES

Relator

MAURÍCIO GASPARINI

BRANDO VEIGA

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26/0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.